



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.665 - SP (2009/0212829-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA PICOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BUCKA SPIERO COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO.

1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999).

2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel *arrematado*, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: “*Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo.*” (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513).

3. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.665 - SP (2009/0212829-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO.

1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999).

*2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: “Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo.” (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, *Compêndio de Direito Tributário*, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513).*

3. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

4. Agravo de instrumento desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões a agravante assevera, em síntese, que *"o agravante concorda e está ciente de que a regra prevista no parágrafo único, do artigo 130, do CTN, determina que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, no caso de arrematação em hasta pública, sejam sub-rogados sobre o respectivo preço. Ocorre, porém, que a norma acima aludida não abrange as hipóteses de adjudicação de imóvel, não sendo o caso de invocar o emprego da analogia, cuja utilização é expressamente vedada para suprimir ou excluir tributo. Isto porque, conquanto ambas as medidas - arrematação e adjudicação - importem transferência do domínio, a integração da norma, em matéria tributária, tem aplicação restrita, sobretudo quando tal resultar na exigência ou dispensa de tributo (CTN - art. 111)."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.665 - SP (2009/0212829-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO.

1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: **(REsp 716438/PR**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; **REsp 707.605 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; **REsp 283.251 - AC**, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; **REsp 166.975 - SP**, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999).
2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel *arrematado*, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: *“Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo.”* (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, *Compêndio de Direito Tributário*, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513).
3. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, este com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Versam os autos de agravo de instrumento, previsto no art. 522, do CPC, interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu o pedido dos arrematantes, no sentido que o arrematante recebe o bem sem ônus.

O recurso interposto pela Municipalidade restou desprovido em razão de que o imóvel passa ao adquirente livre e desembaraçado dos encargos tributários.

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso Especial alegando violação ao art. 130, do CTN, posto que o Tribunal de origem entendeu que a adjudicação de imóvel equivale a arrematação em hasta pública para o efeito de impedir a execução do crédito tributário contra o adjudicante.

Contrarrrazões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão às fls. 228 e 232, respectivamente.

Relatados, decido.

A vexata quaestio diz respeito à ilegitimidade passiva do arrematante na execução fiscal de débitos pendentes de IPTU, diante da adjudicação de imóvel em causa trabalhista.

Prima facie, não assiste razão o apelo extremo.

Isto porque, há de manter-se integralmente o acórdão a quo, conforme o excerto do fundamento (fls. 208/210), in verbis:

Dessa forma, esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta, pois a arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arre (matado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários. (...) É certo, portanto, que a figura do arrematante não se enquadra na dos pessoalmente responsáveis tributários, motivo pelo qual é forçoso se concluir que o adquirente em hasta pública, ainda que em satisfação de crédito de natureza alimentar, leva o bem adquirido isento de quaisquer obrigações passadas, eis que tal fato tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel.

(...)

Pelo exposto, forçoso reconhecer que os arrematantes são, de forma inequívoca, partes ilegítimas passivas, razão pela qual a decisão que indeferiu o pedido da Municipalidade, de inclusão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomes dos arrematantes no pólo passivo da execução, é de ser mantida.

Quanto ao tema, dispõe o parágrafo único, do art. 130, do CTN:

Art. 130. *Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

Parágrafo único. *No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

A jurisprudência emanada por esta Eg. Corte Superior perfilha no seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO. EDITAL DO LEILÃO QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CTN. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008)

TRIBUTÁRIO E FALÊNCIA – PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO DA MASSA – VENDA POR PROPOSTAS – ART. 118 DO DECRETO-LEI 7.661/45 – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL – APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. O leilão público e a venda por propostas, como espécies do gênero "alienação forçada", são as duas formas que o Decreto-lei 7.661/45 disponibiliza ao síndico para a realização do ativo da massa falida, mediante sua livre escolha, tendo como objetivo os melhores interesses desta, bem como o pagamento dos credores.

2. Se a alienação se dá por leilão público, ficam sub-rogados no preço da arrematação os créditos tributários eventualmente pendentes sobre imóvel alienado, conforme determinação do art. 130, parágrafo único, do CTN.

3. A opção pela venda por propostas pode surgir da inconveniência ou impossibilidade de se separar coisas ou objetos que se completam, ou de desorganizar a empresa ou estabelecimento do falido, situação em que o síndico pode imputar ao adquirente a responsabilidade pelos encargos tributários, sendo, nesse ponto, de crucial importância que conste do edital público tal informação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com a descrição detalhada e precisa do imóvel e as condições da venda. Não constando do edital, como se trata de espécie do gênero "hasta pública", a situação se resolve, igualmente, com a sub-rogação (abatimento) do tributo sobre o preço da venda. Precedente da Segunda Turma do STJ.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – ARREMATACÃO – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO.

- O Artigo 130 do CTN manda que, em caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorra sobre o respectivo preço.

- Se, no momento da arrematação, apenas um crédito incide sobre o bem a ser leilado, extraída a Carta de Arrematação, encerra-se o processo executivo, com a adjudicação do bem arrematado ao patrimônio do exeqüente.

(REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001)

PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO. FALÊNCIA. TRIBUTO PREDIAL INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO. MATÉRIA CONCERNENTE AO PROCESSO FALIMENTAR. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 130 PARÁGRAFO ÚNICO, CTN. PRECEDENTES DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na hipótese de arrematação em hasta pública, dispõe o parágrafo único do art.130 do Código Tributário Nacional que a sub-rogação do crédito tributário, decorrente de impostos cujo fato gerador seja a propriedade do imóvel, ocorre sobre o respectivo preço, que por eles responde. Esses créditos, até então assegurados pelo bem, passam a ser garantidos pelo referido preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta.

II - Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, não fica o arrematante responsável pelo eventual saldo devedor. A arrematação tem o efeito de extinguir os ônus que incidem sobre o bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado dos encargos tributários.

(REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999)

Deveras, a sub-rogação do crédito tributário deve ser realizada sobre o preço pago, oportunidade em que adquirido o imóvel em hasta pública. Em outras palavras, o crédito fiscal perquirido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

In casu, havendo débitos pendentes sobre o imóvel arrematado, persiste a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo tributário para o arrematante ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário.

Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária.

Neste sentido, é assente na doutrina que:

“Diferentemente das expressões empregadas pelo legislador complementar nas outras normas sobre a responsabilidade tributária, ao se referir ao dever do adquirente de bem imóvel ele utiliza o termo sub-rogação. Sub-rogar significa substituir, assumir ou tomar o lugar de outrem. **Entendemos que a utilização deste vocábulo teve como propósito afastar as dúvidas quanto ao caráter excludente da presente responsabilidade, deixando o antigo proprietário do bem de responder, supletiva ou subsidiariamente, pelos débitos relativos aos tributos expressamente relacionados neste dispositivo legal, a não ser situações específicas e excepcionais**, as quais serão adiante apontadas. (...)”

Ciente desta possibilidade, andou bem o legislador ao determinar que, **no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço**. Nestas hipóteses, a aquisição do imóvel decorre de ato entre o adquirente e o antigo proprietário do imóvel. Assim, **por não se tratar de situação que assegura ao terceiro a possibilidade de transferir o encargo econômico do tributo realizador do fato tributário, uma vez que o arrematante não mantém vínculo, seja com o antecedente fático do tributo, seja com o sujeito que o realizou, mesmo que não prevista a referida cláusula excepcionada, não seria possível atribuir-lhe responsabilidade tributária**. Do contrário, ter-se-iam violados os princípios da capacidade contributiva, do direito à propriedade e da vedação ao confisco.

Todavia, **como este inconveniente se repete em todos os casos de aquisição originária de propriedade**, a cláusula de exclusão expressa da sucessão deveria compreender **o conjunto de todos os adquirentes que não mantêm relação jurídica com o antigo proprietário do imóvel e não apenas do arrematante de leilão público**. A exigência de tributos decorrentes de atos realizados por terceiros, em qualquer destas hipóteses, não se conforma com os limites constitucionais ao poder de tributar, sendo, por conseguinte, ilegítima a atribuição de responsabilidade in casu.” (FERRAGUT E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEDER (Coord.). *Responsabilidade Tributária*. São Paulo: Dialética, 2007, p. 56-57).

“O parágrafo único do art. 130 faz uma única ressalva, e que se refere aos imóveis adquiridos em hasta pública. Nesses casos, o adquirente não responde pelos tributos pendentes relativos ao imóvel. A sub-rogação, nessa hipótese, não ocorre na pessoa do adquirente, mas sim no preço pelo qual este haja adquirido o imóvel. Em caso de falta de pagamento de impostos vencidos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, ou de taxas por serviços a ele relativos, ou ainda contribuições de melhoria, aquele que houver adquirido o imóvel em hasta pública não pode ser demandado para efetuar o respectivo pagamento. O preço de venda é que representará a garantia do pagamento dos tributos e o respectivo preço é que deverá ser, na hipótese de necessidade de execução, o objeto da penhora.” (PEDRO ROBERTO DECOMAIN. *Anotações ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 490 e 491).

“Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo.” (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, *Compêndio de Direito Tributário*, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0212829-0

AgRg no
Ag 1246665 / SP

Números Origem: 5997871997 59978797 6169135 6169135100 6169135301

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA PICOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BUCKA SPIERO COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JOSÉ MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA PICOLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BUCKA SPIERO COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária